



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341512

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2100756-12.2025.8.26.0000

Relator(a): COELHO MENDES

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 41720 (DECISÃO MONOCRÁTICA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2100756-12.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA

JUIZ(A) DE 1ª INST.: CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA

AGTE.: LUCILENE ESTER MESSIAS DE ALCANTARA

AGDOS.: CAROLINE LISBOA JULIÃO E OUTRO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 123 (autos originários), que indeferiu a justiça gratuita.

A agravante sustenta, em síntese, a presença dos requisitos necessários ao benefício pretendido.

Aduz que o relatório de faturamento apresentado deveria ser apreciado em conjunto com suas alegações, uma vez que experimenta prejuízos financeiros decorrentes do erro médico, que comprometeu sua capacidade de trabalho e diretamente sua renda, considerando que exerce atividade autônoma.

Pleiteia o provimento.

É o relatório.

O artigo 5º, “caput”, LXXIV, da Constituição Federal de 1988,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limita a concessão da assistência judiciária aos que “*comprovarem insuficiência de recursos*”, não havendo incompatibilidade entre esta disposição e a contida na redação dada ao § 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil, pois se trata de presunção relativa, podendo ser afastada, dependendo das circunstâncias existentes nos autos.

No caso concreto, os elementos presentes nos autos corroboram a insuficiência de recursos.

Isto porque, consoante documentos apresentados, a micro empresa da agravante possui faturamento médio mensal de R\$ 9.920,00, contudo, gera renda líquida média mensal inferior a R\$ 5.000,00, que é compatível com o deferimento da justiça gratuita (fls. 117 e 119/122 dos autos originários).

No mais, cumpre observar que inexiste óbice a eventual cassação deste benefício, se verificada situação diversa no curso do feito.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para deferir a justiça gratuita à agravante.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COELHO MENDES
Relator